





Lei n° 1290/2025 - 10/09/2025

Ofício GP nº 351/2025


Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa os Projetos de Leis, aprovado em Sessão e Sancionadas pelo Exmo. Srº. Prefeito Municipal, que tornou Leis nº 1.190/2025, 1.191/2025, 1.192/2025, 1.193/2025, 1.194/2025, 1.195/2025, 1.196/2025, 1.197/2025, 1.198/2025, 1.199/2025 e Lei Complementar nº 079/2025. segue em anexo.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 15 de Setembro de 2.025.

Atenciosamente,

  
Heládio Mendes de Campos Maciel  
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Edmilson Brandão da Silva  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Prédio do Poder Legislativo  
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento  
PROTOCOLO Nº 575/25  
Data: 16/09/25 Horário: 08:06  
Nome: Dielly  
Assinatura

Lei nº 1190/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova e o

Prefeito Municipal Sanciona:

**Art. 1º**

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a doação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), mediante a concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo).

**Art. 2º**

O desconto mencionado no art. 1º poderá ser concedido aos contribuintes que realizarem doações voluntárias e devidamente comprovadas ao FIA, observados os critérios e limites a serem definidos em regulamento próprio.

**Art. 3º**

A eventual concessão do desconto deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas de compensação da renúncia de receita.

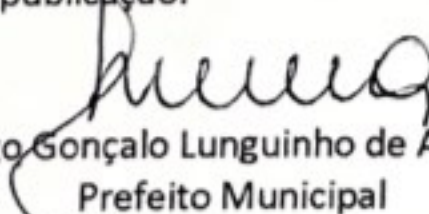
**Art. 4º**

O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena aplicação, especialmente quanto aos critérios operacionais, à forma de requerimento e ao controle da concessão do desconto.

Parágrafo único. Recomenda-se que, sempre que possível, a regulamentação considere o planejamento orçamentário anual do Município, em especial o exercício fiscal subsequente à publicação desta Lei.

**Art. 5º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Thiago Gonçalo Linguinho de Almeida  
Prefeito Municipal



CÂMARA  
Fl. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 05/2025

do Poder LEGISLATIVO ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Aprovado em sessão ORDINÁRIO

Do dia 31 / 03 / 2025

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT  
09 / 09 / 2025

Thiago Gonçalves Albuquerque de Almeida  
Prefeito Municipal  
Nossa Senhora do Livramento-MT

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a doação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), mediante a concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo).

Art. 2º - O desconto mencionado no art. 1º poderá ser concedido aos contribuintes que realizarem doações voluntárias e devidamente comprovadas ao FIA, observados os critérios e limites a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 3º - A eventual concessão do desconto deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas de compensação da renúncia de receita.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena aplicação, especialmente quanto aos critérios operacionais, à forma de requerimento e ao controle da concessão do desconto.

Parágrafo único - Recomenda-se que, sempre que possível, a regulamentação considere o planejamento orçamentário anual do Município, em especial o exercício fiscal subsequente à publicação desta Lei.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 15 de abril de 2025.

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**  
Presidente do Legislativo Municipal

Fiscal da Ata de Registro de Preços de nº 23/2025

**LEI Nº 1190/2025 "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE INCENTIVO À DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA), MEDIANTE CONCESSÃO DE DESCONTO N**

Lei nº 1190/2025

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova e o Prefeito Municipal Sanciona:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a doação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), mediante a concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo).

Art. 2º

O desconto mencionado no art. 1º poderá ser concedido aos contribuintes que realizarem doações voluntárias e devidamente comprovadas ao FIA, observados os critérios e limites a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 3º

A eventual concessão do desconto deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas de compensação da renúncia de receita.

Art. 4º

O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena aplicação, especialmente quanto aos critérios operacionais, à forma de requerimento e ao controle da concessão do desconto.

Parágrafo único. Recomenda-se que, sempre que possível, a regulamentação considere o planejamento orçamentário anual do Município, em especial o exercício fiscal subsequente à publicação desta Lei.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thiago Gonçalo Linguinho de Almeida

Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.191/2025 "AUTORIZA A DOAÇÃO DE VEÍCULO INSERVIVEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO AO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Lei nº 1.191/2025

"Autoriza a doação de veículo inservível da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento ao Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Estado de Mato Grosso, por sua Mesa Diretora, no uso de

DA, inscrita no CNPJ 57.109.731/0001-97, acerca do descumprimento das exigências previstas no item 4.1.1, da Ata de Registro de Preços de nº 072/2025, especialmente quanto ao prazo de entrega do objeto contratado.

Conforme estabelecido, a Ordem de Fornecimento nº 958/2025, encaminhada à empresa MHF Moveis LTDA por meio do endereço eletrônico licitamhfmovels@gmail.com, conforme disposto na respectiva Ata, respectivamente, no dia 02 de julho de 2025, conforme o item 4.1.1 da referida Ata, o prazo para a entrega do objeto é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, o que estabelece como data limite o dia 23 de julho de 2025. Até a presente data, contudo, não houve o cumprimento da entrega dos itens, ou seja, configura inadimplemento contratual.

Atenciosamente,

Leticia Dias Maia

Fiscal da Ata de Registro de Preços de nº 072/2025

**NOTIFICAÇÃO - EMPRESA SANTA TEREZINHA MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 18.679.814/0001-60.**

Nossa Senhora do livramento, 05 de setembro de 2025

**Notificação**

**NOTIFICANTE:** Município de Nossa Senhora do Livramento através do Fiscal Responsável.

**NOTIFICADA:** Empresa Santa Terezinha Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ 18.679.814/0001-60.

**REFERENTE:** A Ata de Registro de Preços de nº 023/2025, referente à aquisição de insumos odontológicos.

O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, inscrito no CNPJ nº 03.507.514/0001-26, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem NOTIFICAR a Empresa Santa Terezinha Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ 18.679.814/0001-60, quanto ao descumprimento das exigências referente a quanto ao descumprimento das exigências do item 4.1.1, referente ao prazo para entrega do objeto da Ata de Registro de Preços de nº 023/2025.

Diante do exposto, identifica-se que as Ordens de Fornecimento nº 482/2025 e 810/2025, direcionada a empresa Santa Terezinha Medicamentos LTDA através do endereço eletrônico santaterezinhacotacao@gmail.com, conforme disponibilizado na respectiva Ata, respectivamente, nos dias 02 de abril e 02 de junho de 2025, não foram atendidas nos termos definidos. Considera-se que a empresa tem, de acordo com o item 4.1.1 da Ata, o prazo de 10 dias úteis para entregar o pedido - ou seja, até o dia 16 de abril e 18 de junho de 2025. Apesar da 1ª e 2ª notificação, encaminhadas, respectivamente, nos dias 29 de julho e 14 de agosto de 2025, somente 20 caixas do item "luva de procedimento tamanho EP", do pedido 482/2025 foram entregues à Secretaria de Saúde, faltando os demais itens dos pedidos citados. Visto que os mesmos são de extrema importância dado que são para atender às necessidades das equipes de odontologia do município.

Conseqüentemente evidencia-se que o descumprimento do prazo de entrega acordado, prejudica significativamente a disponibilidade de insumos odontológicos essenciais à população livramentense.

Atenciosamente,

Giseli S. Silva Almeida



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL <b>APROVADO</b> <i>Projeto de Lei Nº 005/2025</i> <i>15/04/2025</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicações <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº005/2025
	 Presidente Secretario		

**AUTOR:** Edmilson Brandão da Silva, Maria Auxiliadora Cunha e Osvaldo Jesus Leite

Projeto de Lei nº 005/2025

Autoria: Vereador Edmilson Brandão da Silva

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a doação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), mediante a concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo).

Art. 2º - O desconto mencionado no art. 1º poderá ser concedido aos contribuintes que realizarem doações voluntárias e devidamente comprovadas ao FIA, observados os critérios e limites a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 3º - A eventual concessão do desconto deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas de compensação da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

renúncia de receita.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena aplicação, especialmente quanto aos critérios operacionais, à forma de requerimento e ao controle da concessão do desconto.

Parágrafo único. Recomenda-se que, sempre que possível, a regulamentação considere o planejamento orçamentário anual do Município, em especial o exercício fiscal subsequente à publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir política pública de incentivo à destinação de recursos ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), por meio da concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo) aos contribuintes que realizarem doações voluntárias ao referido fundo.

A proposta se alinha aos instrumentos de participação cidadã previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 260, permitindo que pessoas físicas e jurídicas destinem parte do imposto de renda devido ao FIA. O Município, por sua vez, reconhece esse gesto com incentivo fiscal em sua esfera de competência.

Importa destacar que esta proposição é apresentada sob a forma de lei autorizativa por tratar-se de taxa, e não de imposto. Ao contrário dos impostos, que possuem caráter não vinculado, as taxas são tributos vinculados à prestação de serviços públicos específicos, como é o caso da coleta de resíduos sólidos. Por essa razão, qualquer forma de benefício fiscal sobre taxa deve ser tratada com maior cautela, respeitando os parâmetros de equilíbrio financeiro do serviço e observando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao autorizar o Executivo a regulamentar e aplicar o incentivo de forma planejada, proporcional e dentro das possibilidades fiscais do Município, este projeto mantém-se compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

A viabilidade financeira da proposta já foi objeto de parecer técnico-contábil, que aponta impacto controlável e compensável no orçamento municipal, mesmo em cenários de adesão crescente ao programa. A compensação da renúncia, conforme previsto, será realizada por meio de ajustes na despesa corrente, especialmente nas rubricas de consumo,



CÂMARA
Fol. nº _____
RUBRICA

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

conforme constará nas Leis Orçamentárias Anuais.

Com isso, busca-se fomentar a solidariedade fiscal, promover políticas públicas para infância e juventude e valorizar os cidadãos que voluntariamente se comprometem com a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

Diante da relevância social da medida e de sua adequação técnica e jurídica, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

**Edmilson Brandão da Silva**

**Vereador**

**Vereadora Maria Auxiliadora Cunha**

**Vereadora**

**Osvaldo Jesus Leite**

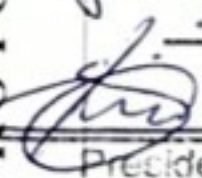

**Vereador**

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROCOLO Nº	187/25
Data:	31/03/25 Horário: 10:26
Nome:	Dielly
	Dielly
	Assinatura



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>APROVADO</b> <i>Projeto de Lei Nº 005/2025</i> <i>15/04/2025</i>  Presidente  Secretário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicações <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>Nº005/2025</b>
	<b>AUTOR: Edmilson Brandão da Silva, Maria Auxiliadora Cunha e Osvaldo Jesus Leite</b>		

**PROPOSTA**  
Projeto de Lei nº 005/2025

Autoria: Vereador Edmilson Brandão da Silva

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a doação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), mediante a concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo).

Art. 2º - O desconto mencionado no art. 1º poderá ser concedido aos contribuintes que realizarem doações voluntárias e devidamente comprovadas ao FIA, observados os critérios e limites a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 3º - A eventual concessão do desconto deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas de compensação da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

renúncia de receita.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena aplicação, especialmente quanto aos critérios operacionais, à forma de requerimento e ao controle da concessão do desconto.

Parágrafo único. Recomenda-se que, sempre que possível, a regulamentação considere o planejamento orçamentário anual do Município, em especial o exercício fiscal subsequente à publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir política pública de incentivo à destinação de recursos ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), por meio da concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo) aos contribuintes que realizarem doações voluntárias ao referido fundo.

A proposta se alinha aos instrumentos de participação cidadã previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 260, permitindo que pessoas físicas e jurídicas destinem parte do imposto de renda devido ao FIA. O Município, por sua vez, reconhece esse gesto com incentivo fiscal em sua esfera de competência.

Importa destacar que esta proposição é apresentada sob a forma de lei autorizativa por tratar-se de taxa, e não de imposto. Ao contrário dos impostos, que possuem caráter não vinculado, as taxas são tributos vinculados à prestação de serviços públicos específicos, como é o caso da coleta de resíduos sólidos. Por essa razão, qualquer forma de benefício fiscal sobre taxa deve ser tratada com maior cautela, respeitando os parâmetros de equilíbrio financeiro do serviço e observando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao autorizar o Executivo a regulamentar e aplicar o incentivo de forma planejada, proporcional e dentro das possibilidades fiscais do Município, este projeto mantém-se compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

A viabilidade financeira da proposta já foi objeto de parecer técnico-contábil, que aponta impacto controlável e compensável no orçamento municipal, mesmo em cenários de adesão crescente ao programa. A compensação da renúncia, conforme previsto, será realizada por meio de ajustes na despesa corrente, especialmente nas rubricas de consumo,



CÂMARA
Fl. Nº _____
RUBRICA

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

conforme constará nas Leis Orçamentárias Anuais.

Com isso, busca-se fomentar a solidariedade fiscal, promover políticas públicas para infância e juventude e valorizar os cidadãos que voluntariamente se comprometem com a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

Diante da relevância social da medida e de sua adequação técnica e jurídica, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

**Edmilson Brandão da Silva**

**Vereador**

**Vereadora Maria Auxiliadora Cunha**

**Vereadora**

**Osvaldo Jesus Leite**

**Vereador**

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROCOLO Nº	287/25
Data	31/03/25 Horário: 10:26
Nome:	Duelly
	Duelly
	Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL <b>APROVADO</b> Projeto de Lei Nº 005/2025 15/04/2025 Presidente: _____ Secretário: _____	(x) Projeto de Lei ( ) Projeto Decreto Legislativo ( ) Projeto de Resolução ( ) Requerimento ( ) Indicações ( ) Moção ( ) Emenda	Nº005/2025
-----------	--	--	------------

**AUTOR: Edmilson Brandão da Silva, Maria Auxiliadora Cunha e Osvaldo Jesus Leite**

Projeto de Lei nº 005/2025

Autoria: Vereador Edmilson Brandão da Silva

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a doação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), mediante a concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo).

Art. 2º - O desconto mencionado no art. 1º poderá ser concedido aos contribuintes que realizarem doações voluntárias e devidamente comprovadas ao FIA, observados os critérios e limites a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 3º - A eventual concessão do desconto deverá observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas de compensação da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

renúncia de receita.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena aplicação, especialmente quanto aos critérios operacionais, à forma de requerimento e ao controle da concessão do desconto.

Parágrafo único. Recomenda-se que, sempre que possível, a regulamentação considere o planejamento orçamentário anual do Município, em especial o exercício fiscal subsequente à publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir política pública de incentivo à destinação de recursos ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), por meio da concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa do Lixo) aos contribuintes que realizarem doações voluntárias ao referido fundo.

A proposta se alinha aos instrumentos de participação cidadã previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 260, permitindo que pessoas físicas e jurídicas destinem parte do imposto de renda devido ao FIA. O Município, por sua vez, reconhece esse gesto com incentivo fiscal em sua esfera de competência.

Importa destacar que esta proposição é apresentada sob a forma de lei autorizativa por tratar-se de taxa, e não de imposto. Ao contrário dos impostos, que possuem caráter não vinculado, as taxas são tributos vinculados à prestação de serviços públicos específicos, como é o caso da coleta de resíduos sólidos. Por essa razão, qualquer forma de benefício fiscal sobre taxa deve ser tratada com maior cautela, respeitando os parâmetros de equilíbrio financeiro do serviço e observando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao autorizar o Executivo a regulamentar e aplicar o incentivo de forma planejada, proporcional e dentro das possibilidades fiscais do Município, este projeto mantém-se compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

A viabilidade financeira da proposta já foi objeto de parecer técnico-contábil, que aponta impacto controlável e compensável no orçamento municipal, mesmo em cenários de adesão crescente ao programa. A compensação da renúncia, conforme previsto, será realizada por meio de ajustes na despesa corrente, especialmente nas rubricas de consumo,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

conforme constará nas Leis Orçamentárias Anuais.

Com isso, busca-se fomentar a solidariedade fiscal, promover políticas públicas para infância e juventude e valorizar os cidadãos que voluntariamente se comprometem com a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

Diante da relevância social da medida e de sua adequação técnica e jurídica, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

**Edmilson Brandão da Silva**

**Vereador**

**II - PRELIMINAR DE OPINIÃO**

**Vereadora Maria Auxiliadora Cunha**

**Vereadora**

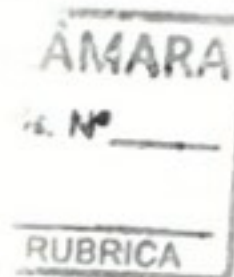
**Osvaldo Jesus Leite**

**Vereador**

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROCOLO Nº	187/25
Data:	31/03/25 Horário: 10:26
Nome:	Dielly
	Dielly
	Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 005/2025

**AUTOR:** Poder Legislativo Municipal – Vereadores Emilson Brandão da Silva, Maria Auxiliadora Cunha e Osvaldo Jesus Leite

**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) mediante a concessão de desconto na taxa de coleta de resíduos sólidos.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 005/2025 da autoria dos vereadores Edmilson Brandão da Silva, Maria Auxiliadora Cunha e Osvaldo Jesus Leite, que sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) mediante a concessão de desconto na taxa de coleta de resíduos sólidos e dá outras providências.

Em suas considerações os autores justificam que o Projeto de Lei busca fomentar a solidariedade fiscal, promover políticas públicas para a infância e juventude e valorizar os cidadãos que voluntariamente se comprometem com a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

É o sucinto relatório.

**II – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-

Praça da Bandeira, nº 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal instituir programa de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), mediante concessão de desconto na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos sob a autoria dos Vereadores Edmilson Brandão da Silva, Maria Auxiliadora Cunha e Osvaldo Jesus Leite.

A Constituição Federal de 1988 estabelece nos artigos 30 e 145 em seus incisos estabelece a possibilidade de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, e instituir e arrecadar tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Praça da Bandeira, nº 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- Projeto de lei;

(..)

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador;

(...)

O Regimento, entretanto, no seu art. 140, § 2º determina que é de competência exclusiva do prefeito iniciar projetos de lei que versem sobre matéria tributária, vejamos:

§ 2º - É da competência exclusiva do prefeito e iniciativa dos projetos de lei que:

I- Disponham sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

De igual modo, disciplina a Lei Municipal Orgânica em seu art. 112 que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 112 – Somente ao Município cabe **instituir isenção de tributo de sua competência** por meio de lei de iniciativa – do **Poder Executivo**.

No entanto, mesmo com previsão em leis municipais, foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de proposta legislativa se tratando de matéria tributária pelos vereadores:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283.



AMARA

Nº \_\_\_\_\_

RUBRICA

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

3. *Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes.* 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Posicionamento que deve prevalecer mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção (artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual), pois, conforme decidido na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.00001, com confirmação no RE 1.158.273/SP2, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 1063a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União". Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.*

Portanto, depreende-se que é pacífico que a Corte Maior entende que o poder legislativo pode iniciar projetos de lei que versem sobre a matéria tributária devido às suas decisões em tese de repercussão geral

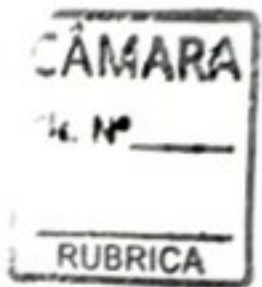
As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoradolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. *Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Assim, considerando que a matéria tributária não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais Pátrios passaram a firmar jurisprudência quanto a competência concorrente para a deflagração de tais propostas legislativas:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.*

*2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).*

*3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

*Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).*

Não obstante, a proposição deve levar em conta os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LCP 101/2000, notadamente em seu art. 14, que exige a elaboração de impacto orçamentário-financeiro acompanhando a proposição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

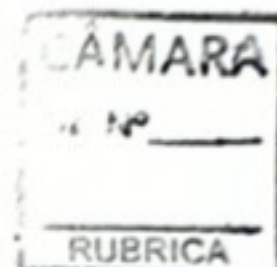
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar das determinações em Leis Municipais estabelecendo que as matérias tributárias sejam iniciadas exclusivamente pelo Poder Executivo, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é de competência concorrente entre ambos os Poderes, consoante exposto anteriormente.

Ademais, o projeto de lei por se tratar de taxas, que são tributos vinculados à prestação de serviços públicos específicos, que é o da coleta de resíduos sólidos, foi apresentado sob a forma de lei autorizativa, que se conceitua como aquela que atribui ao ente executivo a **possibilidade** da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. A conveniência e oportunidade da autorização da instituição do programa de incentivo deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 005/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 005/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 15 de abril de 2025.

*Erickson C. de S. Assunção*  
Erickson Christian da Silva Assunção  
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº ...05...../ 2025

**Autor:** Poder Legislativo Municipal

**Data da Apresentação:** 1º/04/2025

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

**Despacho:** *Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finan-*  
*ças e Educação, Saúde e Assistência Social*

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO  
Presidente/Comissão Justiça e Redação

RENATA AUGUSTINA DE OLIVEIRA  
Presidente/Comissão Economia e Finanças

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 1º de abril de 2025

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP  
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.